

## VOTO

Os Embargos de Declaração opostos pela Cotradasp ao Acórdão nº 1882/2014-2ªC devem ser conhecidos ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, §1º, da Lei nº 8.443/1992 e a invocação do vício de contradição, pressuposto específico para a espécie.

2. No mérito, falece razão à embargante, tendo em vista inexistir o vício alegado. Ressalte-se que a contradição passível de embargos há que estar contida na própria decisão embargada, ou seja, as proposições entre si inconciliáveis devem estar presentes no corpo da deliberação a embargar, o que não se verificou. Tampouco esta espécie recursal se presta a sanar eventuais divergências entre deliberações deste Tribunal, como é a pretensão dos embargos em questão, como se denota do seguinte trecho:

*“Ora, de acordo com a proposta de encaminhamento acolhida, uma vez não comprovado o cumprimento do objeto contratado, não há que se falar em Índice de evasão, pelo que o cálculo do débito deve ser feito com base na integralidade das ações pactuadas.*

*Entretanto, conforme restou decidido por este E. Tribunal de Contas da União no TC 014.699/2005-9, cujo objeto também era a execução do PLANFOR, deve-se aplicar o Índice de evasão para o cálculo do débito, ou seja, abatendo o referido incide do objeto contratado.*

*Certamente é o entendimento correto, na medida em que a evasão dos cursos, por si só, impossibilitaria a frequência plena nos cursos objeto do contrato, tanto que o referido Índice já encontra-se inclusive previsto contratualmente, conforme previsto no item 1.2 da Cláusula Primeira do Contrato no 003/2002...”*

3. O que se depreende é o desejo da interessada de discutir o valor do débito, objetivo que não tem em sede de embargos de declaração seu fórum adequado, uma vez que não se prestam para rediscussão do mérito da matéria. Tal intento deve ser alcançado, se ainda possível, com o manejo da via recursal pertinente.

Ante o exposto, deve ser negado provimento aos presentes embargos de declaração.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de julho de 2014.

JOSÉ JORGE  
Relator